



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0094179-26.2012.815.2001**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Claudia dos Santos Silva  
**Advogada** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva  
**Apelado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **PROVIMENTO PARCIAL.****

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

- Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, Código de Processo Civil.

- A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Claudia dos Santos Silva**, combatendo a sentença de fls. 41/44, que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada pela apelante em face do **Estado da Paraíba**, pronunciou a prescrição, em decisão assim ementada:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/2003 QUE ALTEROU A FORMA DE RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO.

– Com base no princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito. AgRg no Resp 1247106 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0047429-6

Claudia dos Santos Silva ingressou com a ação aduzindo que é servidora pública estadual desde 01 de fevereiro de 1986, no entanto, o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade, o adicional por tempo de serviço, o que gera o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alegou que a LC n. 58/2003 admite o procedimento de incorporação previsto no art. 165 da LC n. 39/85, e que, desde março de 2003 está com os quinquênios congelados, conduta que fere o princípio da legalidade, importando em redutibilidade de vencimentos.

Nas razões recursais, fls. 45/57, a recorrente requer a reforma da sentença, por ausência de configuração da prescrição, na espécie, afirmando que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que se refere à prescrição de prestações de trato sucessivo.

No mérito, pugna pela procedência do pedido inicial, aduzindo que *“pleiteia é que os quinquênios incorporados até o novo regime jurídico sejam pagos no percentual prescrito do regime anterior – onde se garantia (inclusive no novo regime) a incorporação daqueles até ali adquiridos.”*.

Nas contrarrazões, fls. 81/98, o recorrido afirma ter havido a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a ação foi ajuizada em 2012 e a contagem do prazo, para fins de prescrição, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 58/2003, que implantou novo regime jurídico aos servidores públicos civis paraibanos, bem como estipulou novo critério de remuneração, transformando os adicionais em *“vantagens pessoais nominalmente identificáveis (VPNI)”*, o que – consoante alega – evitou redução salarial.

A Procuradoria de Justiça Cível – por compreender que, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição da pretensão atinge apenas os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e não o próprio direito – entende que não houve a prescrição do fundo de direito, opinando pela reforma da sentença *“para, no mérito, requerer o prosseguimento do recurso sem manifestação,*

*porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.”.*

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, por compreender que a Lei 50/2003 não congelou os adicionais por tempo de serviço, motivo pelo qual determinou “ que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, sem congelamento; e ainda, **condeno** o promovido ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação ... “

1 – Da prejudicial de mérito.

Analisando os autos, verifico que, neste ponto, assiste razão à recorrente. É que nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Nosso Tribunal em casos análogos, inclusive, vem decidindo nesse sentido, o qual é entendimento dominante nesta Corte. Confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **Matéria relativa à obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.** Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública estadual. Adicional por tempo de serviço. Descongelamento. Impossibilidade. Pagamento realizado em valor nominal. Vantagem pessoal. Inteligência do art. 191, §2º, da Lei complementar nº 58/03. Revogação da Lei complementar nº 39/85. Direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Inexistência. Princípio da irredutibilidade salarial respeitado. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Acolhimento das alegações recursais. Reforma da decisão singular. Provimento. O art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da

Constituição Federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (TJPB; Rec. 200.2012.094787-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj).** Remessa oficial e apelação cível. Ordinária de cobrança. Adicional por tempo de serviço. Direito adquirido à forma de cálculo. Impossibilidade. Congelamento do valor nominal. Inocorrência. Improcedência do pedido exordial. Provimento. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. A Lei complementar 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; Rec. 200.2012.082826-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/08/2013; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ.** Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009.

Provimento parcial do recurso oficial.  
(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110291479001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012). (grifei)

Afastada a prescrição da pretensão arguida pelo demandado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tenho que a causa está madura e em condições de receber julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, aplicando-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, por interpretação ampliativa.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.805 - GO (2011/0292985-1).  
RELATOR:MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS  
CUEVA.AGRAVANTE:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.  
ADVOGADO:JACÓ CARLOS SILVA COELHO E  
OUTRO(S).AGRAVADO:HEBER BATISTA CARVALHO.  
ADVOGADO:DENISE NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO. Agravo contra decisão denegatória de recurso especial interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO. GRAU DE INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO CNSP E TABELA DA SUSEP. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de ação de cobrança de DPVAT em decorrência de invalidez permanente, o prazo prescricional trienal inicia-se da data em que a vítima teve ciência inequívoca da irreversibilidade de sua lesão.
2. **Afastada a alegação de prescrição da pretensão do autor e encontrando-se o processo em condições de receber julgamento pelo restante do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, por interpretação ampliativa.**
3. Constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, pois a lei que rege a matéria não fixa gradação.
4. O Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de Seguros Privados não detêm autoridade para regular o valor indenizatório, pois somente pode estabelecer regras para atender ao pagamento das indenizações e a forma de distribuição entre as seguradoras bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o valor a ser indenizado.
5. Por ter o sinistro acontecido em 05 de outubro de 2002 devem

prevalecer os critérios estipulados pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, a qual determina que o montante devido referente a verba securitária é de 40 (quarenta) salários mínimos.

6. No que tange ao prequestionamento, registra-se que a matéria objeto de discussão foi integralmente examinada, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todas as normas jurídicas aduzidas. (fls. 184/186).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O recurso especial restou inadmitido nos seguintes termos:

"(...)

Não é plausível o argumento de ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual, em face do entendimento jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração têm por fim esclarecer omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, não se prestando à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado.

Sem plausibilidade a argumentação expendida pela recorrente com relação ao artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão atacado demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a alínea c do permissivo constitucional, além do óbice imposto pela referida súmula da Corte Superior, o recorrente não cumpriu as exigências do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não procedeu à demonstração analítica da pretendida divergência, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)" (fls. 269/270).

A parte infirma os fundamentos da decisão denegatória e busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Nas razões do especial, a seguradora recorrente apontou como violados os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Para tanto, sustentou que:

"(...)

Data maxima venia, o v. acórdão merece ser rescindido para que outra decisão seja proferida com aplicação do direito à espécie. Com efeito, o v. acórdão negou vigência ao artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, quando afastou a prescrição, considerando como data da ciência inequívoca a que foi emitido um laudo unilateral, mas de cinco anos após o acidente.

Referida decisão causa uma total insegurança jurídica, tornando praticamente inaplicável o instituto da prescrição nas Ações de cobrança de Seguro DPVAT, o que viola literalmente o dispositivo legal supracitado. Então, conforme esse entendimento exarado no v. Acórdão objurgado, se a pessoa sofre acidente de trânsito, e depois de 5, 15, ou 25 anos resolve ajuizar ação de cobrança, basta realizar um laudo médico atestando essa invalidez, um pouco antes do acidente, para que a prescrição seja afastada.

(...)

Sem embargos, equivocada interpretação dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da matéria, o que encontra ampla divergência em outros tribunais pátrios.

(...)

Ao cargo de demonstrar aventado dissídio jurisprudencial, tem-se que o entendimento vazado no v. Acórdão recorrido encontra-se em flagrante confronto e divergência com interpretação dada acerca das matérias ventiladas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consoante detida análise a seguir:

Com relação à prescrição e a não validade do laudo unilateral elaborado muitos anos após o sinistro, que não tem o condão de interromper a prescrição, vejamos trecho do 1º ACÓRDÃO PARADIGMA - na ementa da Apelação Cível nº 2010.014246-4, sendo o órgão julgador a Terceira Câmara de Direito Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de SANTA CATARINA, e Relatora a Des<sup>a</sup>. Maria do Rocio Luz Santa Rita, publicado em 14/05/2010 (fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)):

(...)

Não emerge, pois, qualquer dúvida quanto à divergência jurisprudencial nos moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º do RISTJ, pois verifica-se patente divergência pelo aresto trazido como paradigma e o presente acórdão hostilizado, realizado correspondente cotejo analítico na medida em que apresentam as mesmas características com resultados opostos, quais sejam:

(...)

Então, por ter o v. Acórdão recorrido esposado entendimento divergente do retratado no aresto-paradigma, clarividente ter o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, negado vigência artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, e demonstrado o DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, já que outros tribunais, em casos semelhantes, proferiram decisões divergentes e mais justas do que o consignado no v. acórdão recorrido.

Ora, os paradigmas trazidos pela Recorrente acolheram as disposições e os princípios legais que regem a matéria e estão em absoluta conformidade com toda a doutrina pátria, além de estarem em harmonia com a absoluta maioria das decisões dos diversos Tribunais brasileiros, que por isso, devem prevalecer.

(...)

Por essa razão, pede e espera a Recorrente seja observado e acolhido o artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, sendo corretamente aplicado, reconhecendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional, o dia 01/01/2003, que é a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, uma vez que o acidente ocorreu em 05/10/2002 e não transcorreu a metade do prazo que previa o antigo diploma legal até o início da vigência do novo (art. 2028 do Código Civil de 2002).

(...)

Houve também negativa de vigência ao art. 535, II do C. P. Civil, quando se observa que, em tendo sido rejeitado os Embargos Declaratórios interpostos pelos Recorrentes, perdurou a omissão no que trata ao prequestionamento numérico do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil.

Ora, segundo determina o art. 535, II do C. P. Civil, os embargos declaratórios servem para esclarecimento de ponto omissivo e/ou



contraditório na decisão e levando-se em conta que o conhecimento do especial depende do enfrentamento de todas as questões para efeitos de prequestionamento.

(...)

A omissão no v. acórdão recorrido resultou na violação do art. 535, II do C. P. Civil e tornou a decisão NULA, cujo vício enseja o conhecimento deste especial para ser cassado o v. acórdão para possibilitar que os dispositivos legais suso mencionados sejam apreciados por inteiro, possibilitando o conhecimento, na via do apelo extremo, por esse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)" (fls. 239/244).

A irresignação não merece prosperar. De fato, assim decidiu o Tribunal:

"(...)

Com relação à ocorrência da prescrição, é imperioso ressaltar que não merece prosperar a sentença do juízo originário.

A pretensão do apelante encontra amparo na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

Súmula 278 do STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse ínterim, é cediço que a ciência inequívoca da incapacidade possui como parâmetro o laudo de invalidez permanente assinado por médico habilitado, a partir do qual o acidente é informado da irreversibilidade de suas lesões, eis que a definitividade da seqüela nem sempre é aferível de plano, no momento do sinistro.

(...)

Observa-se dos autos que o conhecimento da imutabilidade da lesão pelo apelante se deu apenas em 19 de dezembro de 2007, conforme se extrai da avaliação de invalidez permanente acostada às f. 18/20.

Dessa forma, considerando-se o prazo prescricional trienal, muito embora o acidente que vitimou o apelante tenha ocorrido em 05 de outubro de 2002, o termo inicial da prescrição só se deu na data da ciência incontroversa da lesão. Tendo sido ajuizada a ação em 09 de janeiro de 2008, verifico que não transcorreu três anos entre a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e a data da propositura da presente ação, razão pela qual deve ser reformada a sentença que resolveu equivocadamente o mérito.

Afasto, pois, a alegação de prescrição da pretensão.

(...)" (fls. 188/190).

De início, quanto ao artigo 535, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A

## JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido" (AgRg no AREsp 70.585/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 10/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a argüição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.332.493/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2011).

No mais, mister se faz destacar que esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos, consolidado, inclusive, pela Súmula nº 405/STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" - Súmula n. 405-STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 1.170.587/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 18/5/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo

acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial, mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

2. O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.311.846/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012 - grifou-se).

Outrossim, firme é a jurisprudência neste Tribunal Superior quanto ao termo inicial do prazo prescricional ser da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. "O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado." (AgRg no Resp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 7.405/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 5/9/2011). Contudo, para que se afastasse a conclusão que chegou o Tribunal de origem, seria necessário a revisão do conjunto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula 07 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE. SEGURO DE VEÍCULO. QUANTIA DEPOSITADA EM NOME DE MENOR. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DO MENOR. AUTORIZAÇÃO INDEFERIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.371.915/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012 - Grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.368.263/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, Dje 3/6/2011 - Grifo nosso).

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2012. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 13/08/2012)

**"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS. I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". (ERESP 89.240/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2002, DJ 10/03/2003, p. 76).**

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO. PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INVALIDEZ. TOTALIDADE. 1) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação objetivando receber o seguro DPVAT é a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente, atestada por médico competente. 2) Tendo em vista que o processo foi extinto com julgamento do mérito, na primeira instância, por ter sido decretada a prescrição, mas considerando que tal prejudicial foi afastada pelo Tribunal, que cassou a sentença, outra deve ser proferida. 3) Hodiernamente, após a edição da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia processual, os Tribunais têm admitido o julgamento desde logo da lide, na hipótese de ser cassada a sentença, quando a demanda estiver

em condições de julgamento imediato (causa madura). 4) A indenização securitária relativa ao DPVAT por invalidez permanente em razão de acidente ocorrido antes do advento da Lei nº 11.482/2007 é devida no valor equivalente a quarenta salários mínimos. 5) O salário mínimo pode ser utilizado para se quantificar a indenização de seguro obrigatório, mas não como critério de correção monetária. (TJMG; APCV 1.0702.03.082793-6/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 05/02/2014; DJEMG 10/02/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE A DATA DO SINISTRO E A DATA DO LAUDO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. A pretensão do beneficiário contra o segurador no sentido de receber indenização do Seguro Obrigatório. DPVAT conta-se da ciência da invalidez, conforme enunciado da Súmula nº 278 do STJ. 2. Ante a ausência de comprovação de que a parte autora tenha se submetido a tratamento no lapso temporal entre a data do sinistro e a confecção do laudo médico, não se pode considerar a data da elaboração deste documento como marco inicial da ocorrência da prescrição. (Des. Wanderley Paiva) "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO. PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO. 1) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação objetivando receber o seguro DPVAT é a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente, atestada por médico competente. 2) Tendo em vista que o processo foi extinto, com julgamento do mérito, na primeira instância, por ter sido decretada a prescrição, mas considerando que tal prejudicial foi afastada pelo Tribunal, que cassou a sentença, outra deve ser proferida. 3) **Hodiernamente, após a edição da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia processual, os Tribunais têm admitido o julgamento desde logo da lide, na hipótese de ser cassada a sentença, quando a demanda estiver em condições de julgamento imediato (causa madura).** 4) A indenização securitária relativa ao DPVAT por invalidez permanente em razão de acidente ocorrido antes do advento da Lei nº 11.482/2007 é devida no valor equivalente a quarenta salários mínimos. 5) O salário mínimo pode ser utilizado para se quantificar a indenização de seguro obrigatório, mas não como critério de correção monetária. " (Des. Marcos Lincoln, V.V.) (TJMG; APCV 1.0074.12.000616-3/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 22/01/2014; DJEMG 27/01/2014)

No mesmo norte, cito escólio desta Corte:

COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. QUARENTA E CINCO POR

CENTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da constituição federal. 2. **O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa.** 3. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/ apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. (TJPB; APL 200.2012.071.243-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 19) (grifei)

Solucionada essa questão, passo a enfrentar o mérito da causa.

2 – Mérito.

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

A LC nº 58 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omissis.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a autora/recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas

à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - **Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Nesse sentido também é o entendimento dominante no TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento, dominante, aqui expressado. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE



SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. **A Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.”** (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Com essas considerações, **dou provimento parcial ao apelo, para, tão somente, afastar a prescrição e, no mérito, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido inicial.** Condene o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 500,00, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50, tendo em vista a autora estar litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, fl. 23-v.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de agosto de 2014, conforme certidão de julgamento à fl. 119, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, dele participando. Além desta relatora, participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Sr. Des. José

Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor,  
Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 12 de agosto de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**